



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2020, cujo primeiro signatário é o Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), para *aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.*

O PL contém três dispositivos. Os dois primeiros modificam os arts. 7º e 16 da LIA e visam:

- a) dar expressa natureza cautelar à medida de indisponibilidade de bens;
- b) incluir a multa civil no montante a ser tornado indisponível;
- c) estabelecer presunção de perigo de dano irreparável na análise do pedido de indisponibilidade; e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- d) permitir que, em caso de insuficiência de bens, decisão judicial possa descontar até trinta por cento da remuneração do agente público, até o limite do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração, valor que será revertido definitivamente ao Ente público prejudicado caso haja condenação, ou devolvido ao agente, em caso de absolvição.

O artigo 3º traz a cláusula de vigência imediata a partir da publicação da pretendida Lei.

De acordo com a justificação, a proposta é baseada em uma iniciativa chamada “Unidos Contra a Corrupção” e tem como objetivo endurecer as medidas cautelares constantes da LIA, visando garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições que digam respeito ao combate à corrupção. Como a improbidade é uma espécie de corrupção, a análise deste projeto pelo Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o objetivo da proposta é bastante positivo, pois prevê um aperfeiçoamento do regime de indisponibilidade de bens, o que facilitará o ressarcimento dos prejuízos causados pelo ato de improbidade administrativa.

De acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade obrigam, entre outros, o ressarcimento ao erário. A indisponibilidade de bens, também prevista expressamente no referido



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispositivo, nada mais é do que um conjunto de medidas cujo objetivo é garantir esse ressarcimento.

A medida evita, por exemplo, que eventuais acusados da prática do ato de improbidade livrem-se do patrimônio de suposta origem ilícita, ou que possa servir para ressarcimento ao erário, com o objetivo de frustrá-lo.

De modo específico, o projeto de lei prevê que:

- a) a medida cautelar de indisponibilidade de bens recairá sobre montante suficiente para cobrir o integral ressarcimento do dano, inclusive o acréscimo patrimonial resultante e o pagamento da multa civil, podendo recair mesmo sobre bens adquiridos antes do ato de improbidade;
- b) seja presumido o perigo de dano para a decretação da indisponibilidade, o que dispensa a comprovação dessa circunstância;
- c) no caso de insuficiência de bens, seja possível o desconto de até 30% da remuneração do agente público, valor que ficará depositado em juízo e será devolvido ao acusado, se absolvido das imputações.

Apesar da aprovação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que promoveu grandes mudanças na LIA durante a tramitação desse projeto, vemos como necessária a sua aprovação, fruto do desejo da sociedade civil por leis mais fortes e eficazes na proteção do erário público.

As medidas propostas são bastante razoáveis, diante das graves repercuções da prática de ato de improbidade. Boa parte delas já era aplicada antes da Lei nº 14.230, de 2021, por entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da possibilidade de retenção salarial, ela recairá apenas sobre uma pequena parte da remuneração do agente público, que não prejudicará o seu sustento, e ficará depositada judicialmente, só havendo o



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

efetivo perdimento em favor do erário público em caso de condenação, e num valor limitado ao ressarcimento do dano.

A corrupção não deixará de ser um problema enquanto não for objeto de combate amplo e efetivo, o que só é possível caso os agentes de fiscalização detenham instrumentos eficazes para assegurar, além da punição dos indivíduos, o ressarcimento dos prejuízos causados.

É fundamental que exista garantia suficiente para reparação dos danos causados ao erário público no caso de condenação, pois, muitas vezes, isso depende de um trabalho rápido e eficaz na constrição de bens para garantia da sentença condenatória.

Em relação ao texto, contudo, é indispensável propor modificações nos termos do substitutivo que apresentamos.

O nosso texto mantém o espírito das modificações propostas pelos autores da iniciativa e adequa as modificações ao texto atual da LIA, que, como dito, foi bastante alterado pela Lei nº 14.230, de 2021.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2020, nos termos do seguinte **substitutivo**:

#### **EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.641, DE 2020**

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....  
§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo será deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário, enriquecimento ilícito ou multa civil.

.....  
§ 8º Aplicam-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que forem cabíveis, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....  
§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 11-A. Em caso de insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor integral do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito ou do prejuízo sofrido pelo erário, devendo o produto ser mensalmente depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a este restituído, se julgado improcedente o pedido condenatório.

## § 13º (Revogado)

..” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator